

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.465/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000538178-41
Impugnação: 40.010141465-68
Impugnante: CNH Industrial Brasil Ltda.
IE: 067717417.04-20
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Constatado o destaque a menor do ICMS, tendo em vista a venda de mercadorias a não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, sem que fosse utilizada a alíquota interna devida de 18% (dezoito por cento). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, § 4º do mesmo diploma legal. Entretanto, deve se adequar a Multa Isolada para que seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.
Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do crédito tributário a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em face de aplicação incorreta da alíquota do imposto nos documentos fiscais, em operações de saídas interestaduais de mercadorias, no período de fevereiro a dezembro de 2014.

Em virtude da infração constatada, exige-se a diferença do ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/97, e acosta documentos de fls. 99/168.

Inicialmente, aduz que haveria inconsistências nas premissas e procedimentos do trabalho fiscal, o que impõem a sua anulação (ou requantificação).

Nesse sentido, concentra sua defesa nas seguintes argumentações:

I) haja vista a necessária incidência da regra constitucional da seletividade para o ICMS (art. 155, § 2º, inciso III), a Fiscalização não poderia exigir o imposto em

percentual superior ao de 12% (doze por cento), o que significa, vista a questão sob a perspectiva inversa, que ela, Impugnante, estava sim autorizada a adotar a referida alíquota.

Cita doutrina de Hugo de Brito Machado e também opinião da Procuradoria Geral da República, bem como julgamento do STF, do TJRJ e do TJMG para endossar sua linha de defesa. Deduz, dessa forma, que doutrina e jurisprudência, além do próprio Ministério Público Federal, caminham para reconhecer que a seletividade, se adotada por um estado da Federação, deverá obrigatoriamente se pautar pela essencialidade dos produtos, o que levaria a aplicação coerentemente das alíquotas de cada mercadoria em patamares maiores para as supérfluas e menores para as essenciais.

Conclui sobre a regra da seletividade, em primeiro lugar, que embora a Constituição tenha instituído a facultatividade a respeito da opção entre a uniformidade de alíquotas e a seletividade destas, caso escolhida a segunda forma de tributação, o critério de diferenciação deverá ser compulsoriamente o da essencialidade. Em segundo lugar, uma vez adotada a seletividade do ICMS, o respectivo estado se vê obrigado tanto a graduar as alíquotas do imposto de acordo com os diferentes graus de essencialidade das mercadorias, devendo necessariamente tributar de forma mais gravosa aquelas consideradas supérfluas (feição positiva), como também deve respeitar a coerência na fixação dos percentuais, não podendo gravar mais pesadamente os produtos de equivalente ou maior essencialidade que outros já tributados em patamares menores (feição negativa).

A Impugnante afirma que seria fácil sustentar que os caminhões anti-incêndio, classificados na posição 8705.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando comparados aos veículos gravados pelo ICMS, durante o período em que ocorreram os fatos autuados, à alíquota de 12% (doze por cento), como caminhões (NCM 8704.2 e 8704.3), veículos para transporte de passageiros (NCM 8702 e 8703), tratores (NCM 8701.20 e 8701.30), não são supérfluos ou menos essenciais. Seria suficiente arguir que, no máximo, tais veículos (anti-incêndio) e os demais supracitados possuem essencialidade equivalente.

Invoca a referida “feição negativa” da regra da seletividade do ICMS, pois é precisamente esta que já foi reconhecida e tem sido propalada pela jurisprudência nacional, para que tais bens não sejam gravados mais pesadamente que outros que, quando muito, possuem a mesma essencialidade.

Afirma que não cometeu qualquer infração ao tributar os veículos de combate a incêndio com a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) e que por tudo que foi dito, o Fisco não está autorizado a exigir o imposto em patamar superior.

Afirma ainda que, por mais que assim entenda a Fiscalização, a omissão legislativa quanto à NCM 8705.30.00 não deve significar, imediatamente, que houve a intenção do legislador mineiro em tributar os caminhões anti-incêndio a 18% (dezoito por cento). A omissão seria pelo fato de que à época dos fatos geradores, esses veículos não eram fabricados no Brasil, ou seja, a legislação mineira não trouxe a NCM, já que os bens não eram produzidos em território nacional.

Informa, ainda, que houve concessão de regime de ex-tarifário para os caminhões anti-incêndio importados, o que significa a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação e que consoante as Resoluções CAMEX 62, de 23/08/12 e 21, de 13/03/14, o Imposto de Importação foi reduzido à alíquota de 0% (zero por cento) justamente para as 80 (oitenta) unidades importadas/comercializadas pela Impugnante. Ressalta ainda que o IPI, que é seletivo, incide sobre os veículos de combate a incêndio à alíquota de 0% (zero por cento).

II) mesmo que a alegação supra seja superada, alega que as vendas realizadas por ela, com destino à INFRAERO, não se sujeitavam à incidência do ICMS, visto que esta última é empresa pública que goza da imunidade constitucional recíproca, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 638.315/BA).

Cita considerações do Ministro Celso de Mello no julgamento do AgRg RE 363412/BA e outros precedentes, concluindo que estando a INFRAERO submetida à regra desonerativa do referido art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, as operações de venda com ela praticadas, das quais são exemplos as ora autuadas, não se submetem a qualquer tributo.

III) menciona que a exigência do ICMS, significa cobrança indevida e exorbitante, em afronta à regra da não cumulatividade e promove o enriquecimento ilícito do estado de Minas Gerais, uma vez que não considera o AI nº 01.000537282-52, lavrado, como visto, em conjunto com o presente.

Cita que houve a importação dos caminhões pela filial de Inscrição Estadual 672.717417-0154, que os remeteu a sua matriz, em operação interna, tributando essa transferência à alíquota de 12% (essas operações foram autuadas conforme AI supramencionado). O estabelecimento matriz da Impugnante alienou os veículos para a INFRAERO, situada no Distrito Federal, adotando também a alíquota de 12% para calcular e recolher o ICMS devido para Minas Gerais.

Deduz que o estado de Minas Gerais, está a cobrar da Impugnante, considerados os dois Autos de Infração, a importância equivalente, grosso modo, a 12% (doze por cento) dos valores pelos quais os caminhões foram vendidos. Conclui que o estado de Minas Gerais tem direito a receber (caso correta a incidência da alíquota de 18% - dezoito por cento) apenas a diferença de 6% (seis por cento) do valor dos bens autuados, tendo em vista a não cumulatividade do imposto, pois a quantia residual paga pela filial (6% - seis por cento) se transformaria, necessariamente, em créditos de ICMS escrituráveis pela matriz.

Alega que o estado não pode lançar tributo contra o contribuinte, acrescido de juros e multas, para depois (e eventualmente) autorizá-lo ao creditamento.

Ressalta ainda que pela mesma lógica de tomar as autuações globalmente, um segundo ajuste ainda haverá de ser feito no presente Auto de Infração. Informa que o estabelecimento filial possuía saldos credores do período autuado e, ainda, diante do disposto no art. 65, § 2º do RICMS/02, após a recomposição na filial, requerida na outra Impugnação, os saldos remanescentes deverão ser trazidos à matriz, para a

presente situação, de forma a também se realizar tal recomposição. Depois desse procedimento é que algum montante de ICMS poderia ser cobrado da Impugnante.

IV) o reajuste da base de cálculo feito pela Fiscalização (inclusão do ICMS em sua própria base, considerando a alíquota de 18% - dezoito por cento), para apenas posteriormente calcular a diferença de imposto autuada, não poderia ter sido realizado, pela circunstância específica de os veículos autuados terem sido vendidos por meio de procedimento licitatório, com preço fechado.

V) necessidade de recálculo da Multa Isolada imposta à Impugnante, a fim de se aplicar, corretamente, o disposto no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75, conforme determina a jurisprudência da Câmara Especial do CCMG (Acórdão nº 4.666/16/CE). O entendimento é que o cálculo da multa seja com base na UFEMG por documento, não se aplicando o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

À vista de todo o exposto, a Impugnante requer o cancelamento integral do presente lançamento, a teor da necessidade de observar a seletividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso III da Constituição Federal), bem como inobservância de aplicação da imunidade recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal) às vendas à INFRAERO e, em caráter subsidiário, pleiteia:

- O recálculo do crédito tributário, pela afronta à regra da não cumulatividade, por não considerar o AI nº 01.000537272-52, lavrado, como visto, em conjunto com o presente.

- Requantificação da base de cálculo do imposto pela ilegalidade do reajuste feito pela Fiscalização ao incluir o ICMS a 18% (dezoito por cento), cálculo por dentro, uma vez que os veículos foram vendidos por meio de procedimento licitatório, com preço fechado.

Requer em caráter supletivo a requantificação da multa isolada com a aplicação correta do art. 54, inciso VI e § 4º da Lei 6763/75.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 171/182, refuta as alegações da Defesa.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 188/202, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações quando necessárias.

Da Preliminar

A Impugnante requer diligência fiscal e/ou perícia técnica, “*que terá por objetivo (quesito) verificar qual seriam as bases de cálculo sem a realização do cálculo por dentro com a alíquota de 18% (feito pelo fisco para autuar) e, também, quais seriam os novos valores a serem lançados nesse caso (isto é, os valores devidos com base nas bases de cálculo originais, sem o cálculo por dentro com a alíquota de 18%)*”.

Os quesitos formulados abordam a determinação da base de cálculo, sem a realização do cálculo por dentro com alíquota de 18% (dezoito por cento).

Contudo, segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e o procedimento da Fiscalização na determinação da base de cálculo está correto, conforme será abordado na análise de mérito, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência do crédito tributário a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em face de aplicação incorreta da alíquota do imposto nos documentos fiscais, em operações de saídas interestaduais de mercadorias, destinadas à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, no período de fevereiro a dezembro de 2014.

Em virtude da infração constatada, exige-se a diferença do ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV, adotando-se o limite mínimo de 15% (quinze por cento) previsto no § 4º desse artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprido esclarecer a Contribuinte recebeu em transferência do estabelecimento da Iveco Latin América Ltda, Inscrição Estadual 672.717417.0154, caminhões contra incêndio, marca IVECO – Magirus Super Impact 6x6, NCM 8705.30.00. Posteriormente, efetivou a venda desses produtos para a INFRAERO (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária), CNPJ 00.352.294/0001-10, empresa não contribuinte do ICMS, estabelecida em Brasília – DF. Efetuou, nestas operações, destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), em detrimento da previsão contida na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Destaca-se que o veículo contra incêndio, classificado na NCM 8705.30.00, não se enquadra em nenhum dispositivo da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, que relaciona as mercadorias cujas operações são tributadas à alíquota interna de 12% (doze por cento).

Ressalta-se que os veículos contra incêndio foram importados pela Iveco Latina América – IE 672.717417-0154 (montadora) e, posteriormente, transferidos para o estabelecimento matriz (IE 067.717417.0420), tendo sido tributados à alíquota de 12% (doze por cento), de modo que a diferença foi exigida no Auto de Infração nº 01.000537282-52.

Registra-se, entretanto, que a própria Contribuinte, através de seu estabelecimento de Inscrição Estadual 672.717417-0154 (montadora), realizou uma operação de importação de caminhão contra incêndio, marca IVECO – Magirus Super Impact 6x6, NCM 8705.30.00, em outubro de 2013, período no qual não possuía autorização prevista em regime especial para importação deste veículo com diferimento

do ICMS, sendo que a tributação da operação foi feita à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Do princípio constitucional da seletividade (alíquota de 12%)

A Impugnante alega que a Fiscalização não poderia exigir o imposto em percentual superior ao de 12% (doze por cento) para os caminhões anti-incêndio (NCM 8705.30.00), haja vista a necessária incidência da regra constitucional da seletividade para o ICMS (art. 155, § 2º da Constituição Federal),

Todavia, não lhe assiste razão.

Na época dos fatos geradores, assim prescrevia o art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Efeitos de 13/03/1989 de 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/1989:

§ 1º Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

(...)

A alíquota aplicada pela Fiscalização para apuração do ICMS devido nas saídas internas das mercadorias discriminadas nas notas fiscais relacionadas no Anexo 2 do PTA se deu em observação ao disposto no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Havia a previsão no art. 42, inciso I, subalínea “b.4” da Parte Geral do RICMS/02, de alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas internas para os veículos automotores relacionados, à época dos fatos geradores, no item 12 do Anexo XV.

Porém, trata-se de uma lista taxativa e não meramente exemplificativa, da qual os veículos automotores com NCM 3705.30.00 não estão contemplados.

Assim, para que se adote a alíquota de 12% (doze por cento), é necessária a sua previsão expressa naqueles capítulos, não cabendo interpretação extensiva para incluir outras mercadorias além daquelas nelas relacionadas, como pretende a Impugnante.

Portanto, correta a adoção da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) pela Fiscalização.

Importante salientar que a alegação de ofensa ao princípio constitucional da seletividade não pode ser apreciada no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, face ao que dispõe o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abaixo transcrito:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Quanto à alegação de “não incidência” do ICMS em razão da aplicação da imunidade recíproca, o dispositivo constitucional, mencionado pela Impugnante, estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(...)

Verifica-se que a chamada imunidade recíproca alcança tão somente os impostos que gravam diretamente o patrimônio, a renda ou os serviços, estabelecidos no Capítulo III do Título III do Código Tributário Nacional (CTN), e os incidentes sobre serviços.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2011, 32ª edição, p. 286-287), ao discorrer sobre a imunidade recíproca salienta que:

A imunidade das entidades de direito público não exclui o imposto sobre produtos industrializados (IPI), ou sobre circulação de mercadorias (ICMS), relativo aos bens que adquirem. É que o contribuinte deste é o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial ou comerciante, ou produtor, que promove a saída respectiva.

O argumento que o imposto sobre produtos industrializados/IPI, assim como o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias/ICMS, não incidem na saída de mercadorias que o particular (industrial, comerciante ou produtor) vende ao Poder Público, porque o ônus financeiro respectivo recai sobre este, não tem qualquer fundamento jurídico. Pode ser válido no âmbito da ciência das finanças. Não no direito tributário. (...)

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais já deixou claro nas Consultas de Contribuintes nº 203/09 e nº 120/13 que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 não alcança o ICMS. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 203/09

PTA Nº: 16.000237738-27

ORIGEM: Pará de Minas – MG

ICMS – IMUNIDADE RECÍPROCA – A chamada imunidade recíproca estabelecida na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana de 1988 alcança tão-somente os impostos que gravam diretamente o patrimônio, a renda ou os serviços. A interpretação daquele dispositivo não comporta extensão, não alcançando o ICMS.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 120/13

PTA Nº: 16.000485784-59

ORIGEM: Belo Horizonte - MG

ICMS IMUNIDADE RECÍPROCA INAPLICABILIDADE ALÍQUOTA NÃO CONTRIBUINTE A imunidade estabelecida na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal alcança tão somente os impostos que gravam diretamente o patrimônio e a renda, contidos no Capítulo III do Título III do CTN, e os incidentes sobre serviços. A interpretação daquele dispositivo não comporta extensão, não alcançando o ICMS. Nas operações destinadas a não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, deverá ser adotada a alíquota prevista para as operações internas, em consonância com o disposto no art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Então, mais uma vez sem razão a Impugnante.

Quanto à alegação de necessidade de se tomar as duas autuações globalmente e efetuar a recomposição da conta gráfica para apuração do crédito tributário, deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude de 22.465/17/3ª

destaque a menor da alíquota do ICMS em operações de saídas interestaduais de mercadorias.

Adotava-se o procedimento de recomposição da conta gráfica quando a infração era aproveitamento indevido de créditos do imposto levado a efeito pelo contribuinte.

Registra-se que o RICMS/02 estabeleceu a partir de 01/02/15, no art. 195, nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que não é o caso dos autos, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Redação atual do art. 195:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Ressalta-se que, por força do art. 89 do RICMS/02, não caberia à Fiscalização efetuar prévia recomposição de conta gráfica para exigência do crédito tributário. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente

à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...)

O dispositivo estabelece que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto nas situações objeto do lançamento, ou seja, falta de destaque ou destaque a menor do imposto, vedando, por conseguinte, a compensação das exigências de ICMS com créditos porventura existentes na conta corrente fiscal da Impugnante.

Dessa forma, a afirmação de enriquecimento ilícito do estado não se configura, pois, além do imposto exigido neste Auto de Infração, cuja base de cálculo é o valor de venda ao cliente, ser diferente daquele exigido no Auto de Infração da filial, cuja base de cálculo é o valor de transferência efetuada entre estabelecimentos do mesmo grupo, a Impugnante poderá se recuperar do imposto exigido, efetuando o crédito do valor do ICMS lançado no Auto de Infração 01.000537282-52, constituído junto ao estabelecimento filial, após a sua liquidação.

Da base de cálculo nas vendas por licitação

No tocante à apuração do imposto exigido, sustenta a Impugnante que os caminhões foram vendidos mediante procedimento licitatório, por preço fechado, não podendo este ser alterado.

Afirma que mesmo que tivesse que tributar a 18% (dezoito por cento), não necessariamente alteraria o preço com o qual concorreu, pois poderia, por exemplo, assumir uma margem de lucro menor.

Expõe que, mesmo que se entenda pela correção da alíquota de 18% (dezoito por cento), o cálculo da diferença de 6% (seis por cento) não deverá ser feito sobre as bases reajustadas.

Requer, assim, a Impugnante, subsidiariamente, que se determine a realização de novos cálculos para regularização dos valores devidos utilizando-se como base de cálculo do imposto os valores constantes nos documentos fiscais, pois foram estes os valores efetivamente praticados.

A Fiscalização, para apuração do ICMS recolhido a menor pela Autuada, excluiu o ICMS incorretamente destacado (12%) da respectiva base de cálculo do imposto, para, em seguida, embutir (por dentro) a alíquota de 18% devida na operação.

Por fim, o ICMS devido é o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correta, menos o ICMS destacado no respectivo documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(conforme Anexo 2 – Demonstrativo de apuração do ICMS – Saídas com alíquota incorreta – fls. 24/25).

É sabido que, por ser calculado “por dentro”, o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque efetuado na nota fiscal, mera indicação para fins de controle.

Assim, o que fez a Fiscalização na apuração retro foi simplesmente aplicar o disposto na alínea “i” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e no art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, também reproduzidos na legislação estadual a seguir. Examine-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

LC nº 87/96

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade da base cálculo do ICMS “por dentro” conforme posicionamento abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS: INCLUSÃO NO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOMADO AO PRÓPRIO TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (RE 212209 / RS - RIO GRANDE DO SUL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ACÓRDÃO MIN. NELSON JOBIM, J. 23/06/99, DJ 14/02/2003, P. 00060).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ÍNDICE FIXADO PELO ESTADO-MEMBRO. PRECEDENTES.

3. BASE DE CÁLCULO DO ICMS: INCLUSÃO NO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOMADO AO PRÓPRIO TRIBUTO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 678603 AGR / SP, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, J. 25/08/2009, DJE 23/10/2009).

Portanto, não se está alterando o valor da operação nem o valor a ser recebido pela Impugnante de seu cliente (INFRAERO). O que se determinou com o procedimento adotado pela Fiscalização foi a correta base de cálculo do imposto para fins de tributação pelo estado de Minas Gerais, em obediência aos dispositivos acima reproduzidos.

Dessa forma, correta a base cálculo determinada e, conseqüentemente, o cálculo da diferença do ICMS efetuado pela Fiscalização.

Dos limites da multa isolada

A Impugnante reclama a necessidade de recálculo da Multa Isolada imposta, a fim de se aplicar, corretamente, o disposto no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75, conforme determina a jurisprudência da Câmara Especial do CC/MG (Acórdão nº 4.666/16/CE), cujo entendimento é que o cálculo da multa seja com base na UFEMG por documento, não se aplicando o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Já a Fiscalização, entende que (fls. 182):

O valor relativo à multa isolada com base na UFEMG (art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02), no presente auto de infração, é sempre inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, ensejando, assim, no nosso entendimento a aplicação dos limitadores do § 4º do art. 54.

No caso, o Fisco capitulou a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e aplicou o limitador de 15% (quinze por cento) do valor das operações, com base na previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal.

Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Contudo, vê-se que, no caso, o lançamento merece reparos.

Cabe lembrar que o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 foi introduzido pela Lei nº 20.540, de 14/12/12, com vigência a partir de 15/12/12. Esse dispositivo reproduziu na integralidade a previsão contida no § 2º do art. 55 da mesma lei, sendo que a vigência do § 2º do art. 55 já existia desde janeiro de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do teor do § 4º acima reproduzido, que o objetivo desse dispositivo é o de estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual seja, de duas vezes e meia do valor do imposto da operação objeto da autuação.

Assim, caso verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapasse 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Aí sim, observado que o resultado desse limitador (duas vezes e meia o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.

Portanto, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, a exigência correspondente à multa isolada deve ser calculada com base na UFEMG por documento, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro José Tavares Pereira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

José Tavares Pereira
Relator designado

P

Acórdão:	22.465/17/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000538178-41	
Impugnação:	40.010141465-68	
Impugnante:	CNH Industrial Brasil Ltda. IE: 067717417.04-20	
Proc. S. Passivo:	Marco Túlio Fernandes Ibraim/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja exigida sem a aplicação do previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Cumpra destacar que a autuação versa sobre a exigência do crédito tributário no valor original total de R\$ 38.605.675,32 a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, em face de aplicação incorreta da alíquota do imposto nos documentos fiscais em operações de saídas interestaduais de mercadorias, no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2014.

Exigiu-se a diferença do ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, § 4º, todos da Lei nº 6.763/75.

Veja-se que a decisão considerou pertinente a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV retromencionado, cuja redação é a seguinte:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

Por sua vez, é a seguinte a redação do respectivo § 4º deste artigo:

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(Grifou-se).

Em Sinônimos.com.br, a expressão “na hipótese de” apresenta a seguinte sinonímia:

1 sinônimo da palavra na hipótese de:

Conjunção subordinativa condicional:

1 caso.

A palavra na hipótese de aparece também nas seguintes entradas:

se, dado que, desde que, no caso de

Portanto, *permissa venia*, “*se, dado que, desde que, no caso de*” haver a aplicação do disposto no inciso IV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, necessariamente deverá ser observado, para efeito de gradação da penalidade aplicada, o disposto no § 4º deste artigo, sob pena de se ignorar a existência deste preceito, e se ele está presente na legislação com o sentido de traçar parâmetros a serem observados pela Fiscalização para a aplicação da referida penalidade, não poderá de forma alguma deixar de ser considerado.

Frise-se, também, que o cálculo efetuado pela Fiscalização para exigência da multa isolada relativa às referidas irregularidades corresponde exatamente ao determinado pelo dispositivo norteador de sua mensuração, ou seja, o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 que, novamente, se transcreve:

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme bem destacado pela Assessoria do CC/MG, que também concluiu em seu parecer pela pertinência da aplicação do disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, o valor total das operações constantes dos autos é de R\$ 148.622.789,23. Assim, o imposto incidente, com a alíquota de 18%, representa o montante de R\$ 28.709.572,94 e o limite máximo determinado no § 4º do art. 54 da Lei 6.763/75 é de R\$ 71.773.932,36.

Logo, observa-se, o valor da MI aplicada é exatamente o valor mínimo estabelecido na legislação, bem inferior ao limite máximo. Veja-se, para melhor visualização dos limites impostos pela legislação, o quadro abaixo elaborado pela Assessoria:

PERÍODO	VLR. OPERAÇÃO	ICMS	LIMITE MÁXIMO	LIM. MIN. (15%)
fev/14	8.814.162,80	1.702.638,28	4.256.595,69	1.322.124,42
mar/14	19.391.158,16	3.745.804,21	9.364.510,53	2.908.673,72
abr/14	20.102.987,83	3.883.308,87	9.708.272,17	3.015.448,17
mai/14	27.368.856,91	5.286.862,12	13.217.155,29	4.105.328,54
jul/14	26.185.608,41	5.058.293,14	12.645.732,84	3.927.841,26
ago/14	26.185.608,41	5.058.293,14	12.645.732,84	3.927.841,26
set/14	14.102.660,48	2.724.221,24	6.810.553,11	2.115.399,07
nov/14	3.525.665,12	681.055,31	1.702.638,28	528.849,77
dez/14	2.946.081,11	569.096,64	1.422.741,61	441.912,17
TOTAL	148.622.789,23	28.709.572,94	71.773.932,36	22.293.418,38

Ressalte-se que o voto condutor do acórdão externou ainda o entendimento de que “*Extrai-se do teor do § 4º acima reproduzido, que o objetivo desse dispositivo é o de estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual seja, de duas vezes e meia do valor do imposto da operação objeto da autuação.*”

Assim, caso verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapasse 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Aí sim, observado que o resultado desse limitador (duas vezes e meia o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.”

O Prof. Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015. p. 889.), abordando o tema “A sanção como consequente normativo”, faz as seguintes observações:

Guarde-se, por todo exposto, que são três condições necessárias para o estabelecimento de vínculo tributário válido: sem lei anterior que descreva o fato imponible, obrigação tributária não nasce (princípio da legalidade); sem subsunção ao evento escrito na hipótese normativa, também não (princípio da tipicidade); havendo previsão legal e a correspondente

subsunção do fato à norma, os elementos do liame jurídico irradiado devem equivaler àqueles prescritos na lei. O desrespeito a esses cânones fulminará, decisivamente, qualquer pretensão de cunho tributário.

(...)

Vale a lembrança final, porém de extrema importância, de que tratando-se de sanção, ainda que meramente material, a norma que delinea esse fato “antijurídico” não pode apresentar tipologia aberta. Arquétipo aberto é o que constitui as hipóteses das normas que regem o direito privado, já que as garantias e os direitos individuais não de ser interpretados com amplitude semântica. Norma sancionadora com tipo aberto restringe, de maneira incontável, a liberdade e a propriedade, ferindo e comprometendo a segurança do sistema jurídico. Este, substancialmente, o motivo pelo qual o “tipo” das normas sancionadoras há de ser sempre preciso e restrito.

Transportando essas considerações para o universo fático, podemos tomar como exemplo a hipótese descritora do *factum* da distribuição disfarçada de lucros, que, em se tratando de tipo sancionatório, deve pautar-se em termos estritos, delimitados, rigorosamente, por critérios objetivos e de fácil determinação.

In casu, aborda-se apenas um dos critérios relativos à norma sancionatória, o conseqüente quantitativo, todavia, não escapa dos atributos acima expostos pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho para que a norma se revista de plena validade.

Nesse contexto, não se pode aceitar que os “15% (quinze por cento) do valor da operação”, prescritos pelo § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, correspondam a um limitador mínimo do limitador, e não da multa, pois essa prescrição, claramente, não está presente na norma, e se, mesmo não estando presente, fosse admitida, denotaria que a norma a que se refere é obscura, complexa e nada fácil de ser determinada e compreendida.

Ao contrário, o dispositivo é claro, cristalino, no sentido de estabelecer para a referida penalidade, um patamar máximo de exigência, de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, e também um patamar mínimo, ao estabelecer que **a multa** (a referência é direta e precisa) **não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.**

Se a restrição estivesse voltada a estabelecer um limitador mínimo para o limitador, essa circunstância, que importaria em prestar validade a esse entendimento, deveria estar expressa, ou, pelo menos, deveria estar estampada a possibilidade de alcançar esse entendimento de forma “aberta” no próprio dispositivo. Entretanto, com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devida *venia*, é fácil aperceber, essa circunstância, ou essa possibilidade, dele não faz parte.

Reitera-se que, conforme demonstrado no quadro elaborado pela Assessoria, acima transcrito, o valor da multa que foi aplicado [parâmetro mínimo de **15% (quinze por cento) do valor da operação**], considerando o disposto na norma em análise, é bem inferior ao parâmetro máximo, por ela estabelecido em duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação.

Pertinente, por se tratar de controvérsia idêntica, trazer os seguintes apontamentos do Conselheiro Marco Túlio da Silva (voto vencido) no Acórdão nº 21.189/16/2ª:

“(...)

A PARTE FINAL DO PARÁGRAFO É CLARA EM DESTACAR QUE A MULTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.

ORA, DIANTE DO TEXTO, NÃO HÁ COMO ENTENDER QUE OS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO É UM PISO DO LIMITADOR DE DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE, POIS SE ASSIM FOSSE, NOS CASOS DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA NÃO SE APLICARIA O LIMITADOR DE DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO (POR INEXISTIR IMPOSTO), AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO REFERIDO PARÁGRAFO.

MAS OCORRE QUE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO TRAZ DE FORMA EXPRESSA SUA APLICAÇÃO INCLUSIVE QUANDO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO É AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. ASSIM, NESSES CASOS PARA SER APLICADO OS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DEVEM REPRESENTAR O VALOR MÍNIMO DA MULTA.

NA SITUAÇÃO DOS AUTOS, ANALISANDO A PLANILHA DE FLS. 22/28, ESPECIALMENTE AS FLS. 23 (A PARTIR DE JANEIRO DE 2012), OBSERVA-SE QUE EM TODAS AS OPERAÇÕES, SEM EXCEÇÃO, O VALOR CONSTANTE DA COLUNA RELATIVA À MULTA ISOLADA COM BASE NA UFEMG (ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02) É SEMPRE INFERIOR A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCIDENTE NA OPERAÇÃO, ATRAINDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DOS LIMITADORES DO § 4º DO ART. 54.

DE FORMA ACERTADA A FISCALIZAÇÃO, AO VERIFICAR QUE O VALOR DA MULTA CALCULADO COM BASE NA UFEMG ERA INFERIOR AOS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, APLICOU O LIMITADOR, COM BASE NA LEGISLAÇÃO RETROMENCIONADA, CUJA IMPORTÂNCIA PREVALECEU SOBRE A RELATIVA À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75.

(...)”

Portanto, não há nenhum despropósito no valor da Multa Isolada aplicada, sendo importante destacar que ela cumpre fielmente a legislação posta.

Oportuno também salientar que este Conselho, em inúmeras decisões, considerou acertada a aplicação do dispositivo em comento no patamar efetivo do valor mínimo da penalidade no montante de 15% (quinze por cento) do valor da operação. Veja-se, para tanto, os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 21.305/14/3ª, Acórdão nº 21.239/16/2ª, Acórdão nº 21.295/16/3ª, Acórdão nº 21.375/17/2ª, Acórdão nº 21.375/17/2ª e Acórdão nº 4.510/15/CE.

Correta, então, a aplicação, à Multa Isolada, do limite mínimo de 15% (quinze por cento) determinado pelo § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Assim, diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro